



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PICOS – PI**

**ELIANE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, em união estável, desempregada, portadora do Documento de Identidade RG n.º 1.803.448 SSP-PI e do CPF n.º 822.903-08, residente e domiciliada na Rua Piauí, 21, Paroquial, Picos – PI, CEP 64.601-004, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 319 e seguintes do NCPC e da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, assim como todas as disposições legais aplicáveis a espécie, pelo rito COMUM, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO  
DE DOCUMENTOS,**

em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, nº. 100, andar 26, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº. 20.011-904, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**I - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, requer o benefício da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei e não poder arcar com o ônus processual sem desfalcar a sua subsistência e de sua família, de acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil e dispositivos ainda vigentes da a Lei 1.060/50 (declaração anexa doc. 06).



## II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que nas diversas ações impetradas por este causídico em face da parte ré a mesma nunca manifestou interesse em realizar conciliação, desde já manifesta a parte autora **não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.**

## III - DOS FATOS

A parte Autora foi vítima de acidente automobilístico, em 30.04.2017 por volta das 21:20h, quando trafegava na Avenida Titico Barbosa sentido Bairro Morada Nova Centro, ocasião em que uma outra motocicleta abalroou a motocicleta em que a Requerente trafegava.

No momento do acidente a Autora transitava na garupa da motocicleta Honda NXR Bros BROS ES, ano 2012, cor preta, Chassi nº 9C2KD0550CR07982, placa ODV-5920, a qual era conduzida por ANTÔNIO DOS REIS DA SILVA.

Vale ressaltar que a Requerente foi socorrida por populares que levaram para o Hospital Regional Justino Luz em Picos – PI, atendimento nº P0425414, doc. 08.1 do anexo.

Em razão do acidente a parte autora fraturou o pé esquerdo e foi submetida a cirurgia, o que se comprova pelos exames e laudos médicos em anexo, doc. 08.1, 08.2, 09 e 10.

Ciente do Seguro Obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, a Requerente encaminhou administrativamente pedido de indenização por invalidez resultante de acidente automobilístico, o qual foi registrado sob o seguinte nº 3190280841, a fim de receber o valor definido na aludida Lei Federal, qual seja, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão da invalidez permanente.

Entretanto, a Requerida ao analisar as lesões sofridas pela Requerente, reconheceu apenas a perda funcional mínima do pé da Requerente e pagou a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Com isso, ignorou por completo, a real gravidade da lesão sofrida pela Requerente, pois as lesões sofridas foram de grau médio, tendo o mesmo direito a indenização no importe de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). Por esta razão, bate às portas do judiciário para ver seu direito assegurado.



#### **IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

A Requerida é seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de seguros privados – SUSEP, sob o código FIP nº. 06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o art. 5º, §4º, da resolução nº. 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte:

*“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*

*§4º. Os convênios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.”*

Assim, a Requerida, ante o Princípio da Solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.

#### **V - DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:**

Dispõe a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.*

*“1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, demonstrável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos;”*

A existência do acidente se comprova pelo Boletim de Ocorrência em anexo, bem como pelo prontuário de atendimento médico hospitalar também anexado. As lesões sofridas restam demonstradas pelos vários exames médicos e atestados



acostados inicial. Destarte, outra opção não resta à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu art. 3º, II, determina que:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, **invalidade permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (grifo meu);*

Ocorre, no entanto, de ser lúmpido o direito da parte Autora, pois seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas sim seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de apuração de culpa, bastando que seja demonstrada a existência de dano às vítimas e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

Consoante a redação do inciso III e II, § 1º, I e II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74 o valor do seguro a ser pago ao requerente é:

*II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de **invalidade permanente**;*

*§ 1º No caso da **cobertura de que trata o inciso II do caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidade permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a **invalidade permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma*



*prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Pela redação do § 1º acima descrito, há de se entender como **invalidez permanente total** (aquele que torna completamente invalido membro ou função, devendo ser pago o valor máximo da indenização) e como **invalidez parcial** (aquele que torna inválido parte de membro ou função), podendo essa **invalidez parcial ser completa** (quando a parte do membro ou função atingida torna-se completamente invalida, devendo ser pago o percentual previsto na tabela anexa a Lei 6.194/74 em relação ao valor total da indenização), ou **incompleta** (quando a parte do membro ou função atingido tornar-se parcialmente inválido).

No caso em tela, a autora em virtude do acidente automobilístico sofrido, foi acometido por várias lesões e sequelas permanentes, no entanto quando da avaliação pela Requerida não foi considerada a real gravidade da lesão sofrida.

Considerando que a tabela anexa a Lei 6.194/74 determina o pagamento de 50% do valor da indenização total para a perda funcional completa de um dos pés, é devido o percentual de 50% desse valor no caso em análise, frente ao dano sofrido, sendo então o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Por todo o exposto, a autora tem sim o direito de receber o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) pelas lesões e sequelas permanentes oriundas do acidente automobilístico que reduziu de forma definitiva a funcionalidade do pé da Requerente.

Ocorre Excelênci, que como a seguradora na via administrativa não reconheceu a real gravidade da perda funcional sofrida pelo requerente, deverá ser paga a diferença devida.

Destarte, requer seja reconhecida a invalidez permanente parcial do pé esquerdo da Requerente, devendo ser pago com a devida atualização monetária o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) a que faz jus o autor.

Por tais fundamentos Excelênci, constata-se claramente incontroverso o



direito ora pleiteado, pelo que se espera o seu pleno reconhecimento, como medida de inteira Justiça.

## **VI - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Consoante a redação do art. 396 do NCPC, o juiz poderá determinar a exibição de documentos que se encontre em poder de uma das partes do processo.

No caso em exame, a parte autora requereu administrativamente a indenização do Seguro DPVAT, tendo para tanto encaminhado a seguradora todos os documentos que possuía sobre o caso ora discutido, estando todo o conteúdo aqui alegado cabalmente comprovado nos documentos constantes do processo administrativo nº 3190280841, desta feita se faz imprescindível a juntada do mencionado processo administrativo aos autos.

*Ex positis*, o Autor requer inicialmente que Vossa Excelência determine LIMINARMENTE, que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitaram em favor do Requerente, até a data da audiência conciliatória, inclusive apresentando na integra o mencionado processo.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera o seu pleno reconhecimento, como medida de inteira Justiça.

## **VII - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer:

a) *Ex positis*, o deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a Requerida apresente toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo 3190280841 que tramitaram em favor da parte Autora;

b) Seja julgada totalmente procedente a presente demanda reconhecendo-se a invalidez permanente parcial dos membros atingidos no acidente automobilístico em comento, qual seja, a perda funcional do pé esquerdo da Requerente, CONDENANDO a Requerida a pagar com a devida atualização monetária o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização pela perda sofrida, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.



Requer ainda seja:

1. Deferido o beneplácito da GRATUIDADE JUDICIAL, nos termos do art. 98 do CPC e dispositivos ainda vigentes da Lei nº 1.060/50, por trata-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer a subsistência própria e de sua família;
- 2 – Seja dispensada a realização de audiência de conciliação ou medição;
3. Recebida, registrada e autuada a presente ação;
4. CITADO a requerida, pessoalmente, para que manifeste-se sobre audiência de conciliação, não restando frutífero o ato ou caso não manifeste interesse na mesma, possa apresentar respostas, sob pena dos efeitos da revelia;
5. A produção de prova documental, testemunhal e presunções, bem como os demais meios em direito admitidos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

Picos Piauí, 01 de Julho de 2019.

***PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIO***  
**ADVOGADO**  
**OAB/PI 11.243**